



Número: **0000003-70.2019.8.17.2610**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgílio**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0000003-70.2019.8.17.2610**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARCIANO DA SILVA MARTINS (APELANTE)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))</b> <b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22793 539	15/08/2022 10:42	<a href="#">Embargos de Declaração</a>



AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) RELATOR DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE.

PROCESSO Nº 0000003-70.2019.8.17.2610

ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE: MARCIANO DA SILVA MARTINS

EMBARGADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**MARCIANO DA SILVA MARTINS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador *infra-assinado*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor os presentes

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**COM EFEITOS INFRINGENTES E PARA EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO**

de sorte a **aclarar pontos contraditórios e omissos no r. acórdão**, com fundamento no **artigo 1.022, inciso I, II e III c/c art. 1.025, ambos do Código de Processo Civil**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidos:

### 1. DA SÍNTESE DA LIDE E DOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS.

Cuida-se, originalmente, de **Ação de Cobrança** promovida pelo Recorrente em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Recorrida, **objetivando** a **condenação** ao **pagamento de indenização** de **Seguro Obrigatório DPVAT**, a ser **apurada** através de **Perícia Judicial**, em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em decorrência das lesões sofridas.

Ao final, a ação foi **julgada parcialmente procedente**, nos seguintes termos:

"(...) Posto isso, e diante das razões acima expostas, **JULGO**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/08/2022 10:42:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081510423354600000022423141>  
Número do documento: 22081510423354600000022423141

Num. 22793539 - Pág. 1



**PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR MARCIANO DA SILVA MARTINS**, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **condenar a parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de R\$ 1.687,50**, referente à diferença entre o valor a que faz jus e o já recebido pela mesma em sede administrativa, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada.

Ante à **sucumbência mínima da parte requerida, condeno a parte requerente no pagamento das custas e honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade judicial deferida. (...)" (Destaquei).

Inconformado com a **r. sentença**, quanto ao **ônus de sucumbência e honorários advocatícios**, o Embargante interpôs **Recurso de Apelação** pugnando pela reforma da sentença.

Por seu turno, este Egrégio Tribunal **negou provimento** ao **Recurso de Apelação**:

“(...) **Compulsando atentamente os autos verifico que, na petição inicial, fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 9.450,00** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) referente a indenização correspondente ao seguro DPVAT. No entanto, na sentença, **reconheceu-se como devido tão somente a quantia de R\$ 1.687,50** (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

**Incide à espécie**, então, o disposto no **Art. 86, parágrafo único**, do NCPC, o qual dispõe ipsis litteris:

**Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.**

**Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

(...)





Diante deste contexto, tenho que **agiu acertadamente a magistrada sentenciante ao impor à parte autora, ora apelante, os ônus sucumbenciais**, com a suspensão da exigibilidade em virtude de ser o Sr. Marciano da Silva Martins beneficiário da justiça gratuita, consoante se infere da decisão de Id. 17315395.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por MARCIANO DA SILVA MARTINS, para manter, in totum, a sentença vergastada. (...)" **(Destaquei)**.

Contudo, data máxima vénia, o Embargante pretende **ver aclarado e esclarecido o ponto a seguir aduzidos no v. acórdão embargado**, bem como o faz para efeitos de **prequestionamento** para possibilitar a interposição dos **recursos excepcionais**.

Isso porque, ao **contrário dos fundamentos do acórdão embargado**, **NÃO** houve “**pedido indenizatório no valor de R\$ 9.450,00**”, porquanto, conforme se observa da **PETIÇÃO INICIAL**, o **pedido formulado pelo Recorrente** foi “(...)**para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial** (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ; (...)" (ID. 17315385– fls. 4).

E, desta forma, o **bem da vida perseguido pelo autor – complementação da indenização do seguro DPVAT** – foi **totalmente atendido**, razão pela qual **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA MÍNIMA** e consequente **aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC**, conforme se observa da sentença, *in verbis*:

“(...) **condenar a parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de R\$ 1.687,50**, referente à diferença entre o valor a que faz jus e o já recebido pela mesma em sede administrativa, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada. (...)"

De tal modo, **não há que se falar que o Recorrente foi vencido em parte** quando na verdade teve seu **pedido integralmente acolhido – condenação ao pagamento de indenização apurado em perícia judicial**.





Nesse sentido, veja-se o acórdão da 3º Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, proferido na Apelação nº 0800347-72.2018.8.15.0261, cuja ementa transcrevo:

**"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO NA INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS A CARGO UNICAMENTE DO RÉU. PERCENTUAL FIXADO COM PONDERAÇÃO DE PRUDÊNCIA ANTE A TRIVIALIDADE DA MATÉRIA. REFORMA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.** Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no disposto no art. 85, do CPC, não havendo que se falar em sucumbência recíproca se a parte autora formulou pedido de condenação de acordo com o grau de invalidez apurado pela perícia, o que acolhido pela sentença." (Destaquei).

No mesmo sentido veja-se o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0431.17.001157-8/001 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - EVENTO DANOSO COMPROVADO - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.** A teor do que preceitua a súmula n. 257, do STJ, o direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT depende da simples prova da ocorrência do acidente e das lesões sofridas. Uma vez que a documentação juntada pela postulante e o laudo pericial médico demonstram a ocorrência do acidente, assim como a extensão da lesão dele decorrente, manifesto é o direito da parte à indenização requerida. Na hipótese de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da MP nº. 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a R\$13.500,00, em caso de morte ou invalidez permanente. Contudo, havendo comprovação da invalidez permanente, mas parcial, a indenização deve ser proporcional à redução da capacidade física, segundo a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009. Não merece reparos a sentença que fixou o valor da indenização em rigorosa observância ao disposto na lei. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no disposto no art. 85, do CPC, não havendo que se falar em sucumbência recíproca se a parte autora formulou pedido de condenação de acordo com o grau de invalidez apurado pela





**perícia, o que acolhido pela sentença.** (TJMG - Apelação Cível 1.0431.17.001157-8/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 17/07/2020). (Destaquei).

Além disso, o **valor da causa** nas **ações DPVAT** é feito por **estimativa** nos valores dispostos na Lei 11.459/2009, o **valor** realmente devido do **pagamento** ou **complementação** da **indenização** depende de **laudo pericial** para **apurar** a **debilidade** apresentada e o respectivo **enquadramento**, nos dispositivos legais que regem a matéria, pelo que **não há que se falar em sucumbência mínima e/ou recíproca**.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelos **Tribunais Pátrios**, a exemplo do **acórdão** proferido pelo **Egrégio Tribunal de Pernambuco**, na **Apelação Cível nº 0000050-44.2019.8.17.2610**, a **unanimidade**, da lavra do **Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**, cuja **ementa** transcrevo:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LESÃO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 474/STJ. VALOR FIXADO INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAI. SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257/STJ. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, em julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1246432/RS) firmou o entendimento de que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula nº 474/STJ). 2. O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07. 3. A tabela de graduação, implementada pela Lei nº 11.945/2009, estabelece para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores o percentual de 70% de R\$ 13.500,00 (teto máximo para o caso de invalidez permanente, cf. art. 3º, inciso II), ou seja, o valor de R\$ 9.450,00. Deve ser considerado, na hipótese, o percentual de 25% (cf. laudo pericial) sobre tal valor, que resulta na quantia de R\$ 2.362,50. 4. **Com o acolhimento da pretensão principal formulada na ação, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT (tendo, pois, sucumbido a empresa ré),**





**a sentença deve ser reformada, com vistas a se imputar à seguradora, integralmente, o ônus da sucumbência. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326/STJ, segundo a qual "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".** 5. Devidamente observados os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, deve ser mantida a verba honorária advocatícia arbitrada na origem. (Destaquei).

De tal modo, **merece ser aclarado o v. acórdão**, principalmente que **pedido** do Embargante constante da **inicial** foi **integralmente acolhido – condenação ao pagamento de indenização apurado em perícia judicial**, restando demonstrado que, **contrário do fundamento de decidir do acórdão embargado, NÃO HOUVE PEDIDO PARA CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO VALOR DE R\$945,00**, bem como deve ser **aclarado o v. acórdão** em face ao **Princípio da Causalidade** e da **Súmula 326 do STJ**, no sentido de **afastar a sucumbência mínima** e, assim, determinar que o **ônus sucumbencial** (art. 82, §2º CPC), inclusive **honorários sucumbenciais** (art. 85, caput, do CPC) recaia **integralmente** sobre a **Embargada**.

Assim, portanto, seguramente essa deliberação merece ser aclarada, uma vez que **se aplicou o art. 86 do CPC**, mesmo **não sendo o caso de sucumbência mínima**, quando **deveria ser aplicada a regra do art. 82, § 2º e art. 85, caput, do CPC!**

---

<sup>1</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA PELO CAUSÍDICO OBJETIVANDO A SUCUMBÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES SEM A SUA PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

**2. Os ônus das verbas honorárias serão imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em observância aos princípios da sucumbência e causalidade.**

3. A verificação do quantitativo sucumbencial na forma pretendida para parte recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fáticoprobatório dos autos o que é inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp 662.835/MS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/10/2017)





## 2. DA POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITOS MODIFICATIVOS.

Pela peculiaridade da presente situação, em caráter excepcional, devem ser admitidos os efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado.

Cabe trazer à colação posicionamento do E. STJ sobre a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração, em situações excepcionais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **INEXISTÊNCIA DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inexiste violação ao artigo 535, I e II do CPC, pois o acórdão, ao afirmar nos primeiros embargos que a base de cálculo da multa moratória era o valor do contrato, poderia, em face de cumprimento de 80% do valor contratado, ter determinado a redução da multa conforme permitido pelo artigo 924 do CC/1916, inclusive porque houve requerimento expresso da agravada neste sentido. 2. **A rigor, o recurso de embargos de declaração não se presta à modificação do julgado. Contudo, no caso concreto da lide, verificada a necessária complementação dos embargos anteriormente opostos pela recorrida/agravada, mediante o suprimento de omissão no acórdão, é possível que se emprestem efeitos infringentes à decisão embargada.** 3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa." (STJ – AgRg no Ag 1264074 /PR – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Dje 18.10.2011). (Destacamos).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA EM DEBATE. POSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ESPECIAL. 1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa na hipótese. É permitido ao julgador acolher embargos de declaração e conceder excepcionais efeitos infringentes para modificar decisão proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, sem proceder a





intimação da parte contrária para contrarrazoar. Precedentes. 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1160719/PE – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 14.03.2011). (Destacamos).

### 3. DOS PEDIDOS.

Dante do exposto, fácil depreender entendimento de que este recurso, verdadeiramente, busca aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o aclaramento dos pontos indicados e prequestionar tema revelado, **REQUER**:

**3.1.** Seja recebido e processado os presente **Embargos de Declaração** com **efeitos infringentes** e para fins de **prequestionamento**;

**3.2.** Seja dado **PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sanando a **obscuridade apontada**, reconhecendo-se o **EFEITO INFRINGENTE** do recurso, para reformar o **Acórdão**, no sentido de **AFASTAR A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA** e, assim, determinar que o **ônus sucumbencial**, inclusive os **honorários sucumbenciais**, recaia **integralmente** sobre a **Embargada**, nos termos do **art. 82, § 2º e art. 85, caput, do CPC**, conforme as razões supracitadas;

**3.3.** Subsidiariamente, que seja esclarecido o erro material, contradições e omissões apontadas no r. acórdão por força dos efeitos ordinários dos embargos em tela.

**3.4.** Pugna pela **manifestação expressa do dispositivo infraconstitucional** supracitado, enfrentando as prescrições contidas **no art. 82, §2º e 85, caput, do Código de Processo Civil**, quanto as **contrariedades** e **negativa de vigência** manifestadas no **v. acórdão**, com a devida fundamentação.

**3.5.** Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a **intimação dos Embargados**, para responder no prazo legal de 5 (cinco) dias tendo em vista que o eventual acolhimento implicará na alteração do dispositivo;

**3.6.** A **interrupção do prazo** para interposição de eventuais recursos nos termos do **art. 1.026, do CPC**.





**Nestes termos,  
pede e espera PROVIMENTO.**

Recife (PE), 15 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/08/2022 10:42:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081510423354600000022423141>  
Número do documento: 22081510423354600000022423141

Num. 22793539 - Pág. 9